



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13362.000036/2001-15
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.267
RECURSO Nº : 126.869
RECORRENTE : FRANCISCO IVES DE SÁ DIAS BRANCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RECURSO VOLUNTÁRIO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1997
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

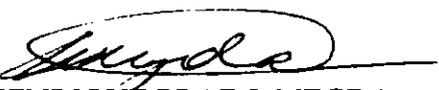
A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, e cabe ao contribuinte a prova da existências dessas áreas declaradas na DITR/97.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Alberto Gomes e Alcoforado (Suplente) declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.869
ACÓRDÃO Nº : 302-36.267
RECORRENTE : FRANCISCO IVES DE SÁ DIAS BRANCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em procedimento regular de revisão da Declaração do ITR do exercício de 1997, do imóvel rural denominado Fazenda Flores, NIRF 5413219-3, com área de 5.400,0 ha, localizada no município de Cristino Castro - PI, a Fiscalização da SRF efetuou a glosa da área de 1.680,0 ha, declarada como de preservação permanente, lavrando o conseqüente Auto de Infração de fl. 02/08, contra o contribuinte FRANCISCO IVENS DE SÁ DIAS BRANCO, CPF nº 000.165.433-00, no valor de R\$ 31.279,27, incluindo o principal, multa de ofício, juros de mora e multa por atraso na entrega da DITR/97.

O contribuinte tendo tomado ciência do lançamento no dia 05/03/2001, conforme AR de fls. 12, apresentou a impugnação de fls. 15/22, alegando, em síntese:

1. Que a questão principal consiste em determinar a existência ou não da área de preservação permanente. Se o bem existe de fato, o certificado apenas, lhe certificará a existência. Não existindo, logicamente, não poderá certificá-la;
2. Que a área existe, encontra-se devidamente averbada no IBAMA-CE, protocolizada sob o código 0207 - 22-Mar-2001-08:47-07701-1/1, confirmando naqueles assentamentos os mesmos 7.361,0ha já declarados à Secretaria da Receita Federal;
3. Que a falta do cumprimento de obrigação acessória não pode se transformar em obrigação principal de pagar imposto. Ao atraso na entrega da declaração aplica-se-lhe a multa do atraso. Ao imposto aplica-se-lhe o cálculo correto do imposto;
4. Que antes de qualquer procedimento fiscal deveria ter sido pedido os esclarecimentos previstos no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 9.393/98 c/c § 3º, do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda;
5. Requer que seja julgado improcedente o auto de infração no diz respeito à glosa da área de preservação permanente, concordando com a multa sobre o atraso na entrega da declaração sobre o imposto corretamente calculado de R\$ 636,03 e não sobre R\$ 13.132,80.

RECURSO Nº : 126.869
ACÓRDÃO Nº : 302-36.267

6. O Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 23/27, dos quais merece destaque o ADA do imóvel rural denominado *Fazenda São Lourenço*, NIRF nº 5413226-6, com 26.979,0 ha, localizado no município de Cristino Castro - PI.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Recife - PE julgou procedente o Lançamento, nos termos do Acórdão DRF/REC nº 2.148, de 23/08/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESEVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR.

A multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a que se referem os artigos 7º

RECURSO Nº : 126.869
ACÓRDÃO Nº : 302-36.267

e 9º da Lei nº 9.393/1996, é devida quando fica comprovado no processo que a declaração do ITR foi entregue fora do prazo.

Lançamento Procedente

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. A exclusão da tributação da área de preservação permanente é um benefício fiscal e, como tal, aplica-se o disposto no art. 111 do CTN (interpretação literal)
2. O Ato Declaratório Ambiental – ADA, fl. 23, requerido, em 14 de março de 2001 e recepcionado pelo IBAMA, em 14 de março de 2001, se refere ao imóvel rural denominado “Fazenda São Lourenço”, inscrição na SRF nº 5.413.226-6. O imóvel a que se refere este processo é o denominado “Fazenda Flores”, inscrito na SRF sob o nº 5.413.219-3, com área declarada de 5.400,0 hectares.
3. Não foi apresentado o ADA – Ato Declaratório Ambiental a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997. O ADA é o instrumento comprobatório de que a área declara é de preservação permanente.
4. Houve declaração inexata e falta de recolhimento de imposto e, nos termos do §2º, do artigo 14 da Lei nº 9.393/98 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é devido a multa de ofício.
5. A multa por atraso na entrega da declaração tem como base de cálculo o imposto devido e não o declarado, incorretamente, pelo contribuinte.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12 de setembro de 2002, conforme AR de fl. 39.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 09 de outubro de 2002, o Recurso Voluntário de fls. 41/50, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

1. Que a tributação diferenciada sobre área ambientalmente preservada decorre de comando constitucional (art. 153, IV, § 4º c/c art. 186, II da CF/88) e não de um comando de lei, de um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.869
ACÓRDÃO Nº : 302-36.267

favor fiscal ou de uma isenção pura e simples. Neste caso, não se aplica o comando do art. 111 do CTN, que cuida meramente de isenção concedida ao sabor da boa vontade do governante ordinário e não da imunidade a partir do governante originário, o povo.

2. Que o fato de ter descumprido o prazo de seis meses jamais poderá ser encarado como fato gerador do tributo ITR, posto que descumprir prazo é fato gerador, sim, mas ser de obrigação acessória.
3. Justifica o engano na juntada do ADA pelo fato de seu domicílio tributário ser em Fortaleza – CE e o processo encontrava-se na ARF de Bom Jesus – PI e, em face da “estapafúrdia” redação dada pela Lei nº 8.748/93 ao artigo 15 do PAF, prejudicando sua a vista ao processo.

O Processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na folha 56 dos autos.

Tendo o Recurso Voluntário vindo desacompanhado do competente e necessário arrolamento de bens, e para que se viesse alegar, posteriormente, cerceamento do direito de defesa, este Conselheiro Relator sugeriu, e o Ilustre Presente desta Segunda Câmara acatou, que o processo retornasse à Repartição de origem para providenciar o referido Arrolamento de Bens – fl. 57/58.

O contribuinte interessado apresentou bens para arrolamento, que se encontra no processo nº 10380.013226/2002-77 – fls. 62/71.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.869
ACÓRDÃO Nº : 302-36.267

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, tendo em vista glosa da área de preservação permanente declarada na DITR/97 do imóvel "Fazenda Flores", com 5.400,0 ha, NIRF 5413219-3, localizado no município de Cristino Castro – PI.

Como prova da existência da área declarada como sendo de preservação permanente, o contribuinte trouxe o ADA de fls. 23, protocolado no IBAMA no dia 22/03/2001, e relativo a outro imóvel rural, que não o objeto da autuação, com as seguintes características:

NIRF do Imóvel : 5413226-6
Nome do Imóvel : Fazenda São Lourenço
Localização : Município de Cristino Castro – PI
Área do Imóvel : 26.979,0 ha

A Junta Julgadora de primeira instância não aceitou o referido documento como prova da existência da área de preservação permanente declarada pelo Recorrente, mantendo integralmente o lançamento de ofício.

A decisão recorrida não merece reforma.

É incontestável que o ADA – Ato Declaratório Ambiental trazido a colação pelo Recorrente não é do imóvel rural "Fazenda Flores", NIRF 5413219-3, com 5.400,0 ha, objeto da autuação. Este documento não serve de prova da existência de área de Preservação Permanente declarada pelo Recorrente.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, considera indispensável, para a fruição do benefício de exclusão da tributação, que o contribuinte prove a existência da área de preservação permanente na data da ocorrência do fato gerador do imposto ou, conforme determina inciso I, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97 c/c a IN SRF nº 56/98, art. 3º, com a apresentação do ADA recepcionado pelo IBAMA em até o dia 21 de setembro de 1998.

Pela completa e absoluta falta de prova do que foi declarado pelo Recorrente em sua DITR/97, do imóvel objeto da autuação, não há que se reformar a decisão recorrida.

Outra sorte não pode ter os argumentos do Recorrente de que houve transmutação de obrigação acessória em obrigação principal e de que a exclusão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.869
ACÓRDÃO Nº : 302-36.267

tributação da área de preservação permanente decorre da Constituição Federal (é imunidade) e não de lei ordinária (isenção).

Em primeiro lugar, as informações prestadas pelo Recorrente em sua DITR/97, como em qualquer outra declaração exigida pelo Fisco, estão sujeitas a comprovação. Não são verdades absolutas e imutáveis, fechadas em si mesmas.

A apuração do ITR feita pelo Recorrente está sujeita a homologação por parte da Fazenda Nacional, que poderá aceitar ou não as informações prestadas. No caso em tela, o Fisco Federal considerou indevida a exclusão da tributação da área declarada como de "preservação permanente", posto que inexistente o competente Ato Declaratório Ambiental, tudo com fundamento na legislação do ITR, devidamente consignada no Auto de Infração.

Incorre, portanto, em flagrante equívoco a Recorrente quando afirma que o procedimento fiscal levado a efeito contra sua pessoa transformou obrigação acessória em obrigação principal. O que houve, de fato, foi a não aceitação (homologação), por absoluta falta de prova competente, de exclusão da tributação de área declarada pelo Recorrente como sendo de preservação permanente.

Na mesma esteira vai a afirmação do Recorrente de que a exclusão da tributação do ITR das áreas de preservação permanente decorre da Constituição Federal, ou seja, é uma imunidade.

Mesmo não afetando a fundamentação legal do lançamento, e apenas por amor ao debate, enfrentarei este argumento do Recorrente. Em primeiro lugar, toda desoneração tributária (isenção ou imunidade) deve ser expressa (na lei ou na Constituição). Não há desoneração tributária por presunção. Pergunto: onde está prevista a desoneração, do ITR, das áreas de preservação permanente?

A exclusão da tributação do ITR, expressa no § 4º, do inciso IV, do artigo 153 da CF/88, não alcança, em absoluto, as áreas de preservação permanente. A simples leitura deste dispositivo é suficiente para constatar esta verdade.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI propriedade territorial rural;

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.869
ACÓRDÃO Nº : 302-36.267

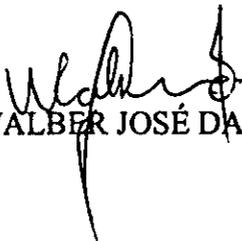
A Lei nº 9.393/98, que regulamenta o ITR, atendendo aos comandos constitucionais de desestimular a propriedade improdutiva e beneficiar as propriedades rurais que cumprem sua função social (art. 153, VI, § 4º e 186, II, da CF/88), instituiu outras desonerações (art. 3º e art. 10, II da lei nº 9.393/98), além daquela prevista na Carta Magna, dentre elas, a exclusão da tributação das áreas de preservação permanente, previstas no Estatuto da Terra (Lei nº 4.771/65).

Finalmente, devo dizer que este Terceiro Conselho de Contribuinte, na qualidade de tribunal administrativo que é, cuja principal atribuição é julgar se os atos administrativos tributários foram praticados dentro do que preceitua a legislação tributária, não pode retificar ato de autoridade praticado com base em lei que o Recorrente considera “estapafúrdia”.

Ademais, conforme foi informado ao Recorrente, através do despacho de fls. 57/58, seu domicílio tributário, em relação ao imóvel rural objeto do Auto de Infração, é o município de localização do imóvel, por força do comando contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.393/98.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho e 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator